



LEI Nº 2.331/2020, DE 01 DE ABRIL DE 2020

“Institui o Novo Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores ocupante do cargo de Contador e de Técnico Contábil do Município de Palmeira dos Índios/AL e dá outras providências.”

PREFEITO MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 66, inciso III, da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Palmeira dos Índios aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º- Fica instituído o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos básico para os Servidores Municipais efetivos ocupantes do cargo privativo de Técnico em Contabilidade e Contador do Município de Palmeira dos Índios, integrantes do serviço público municipal.

Art. 2º- A carreira pública de Técnico Contábil e Contador são de natureza permanente e essencial ao pleno desenvolvimento das funções da Contabilidade Pública no âmbito da Administração Direta do Município de Palmeira dos Índios.

Art. 3º- O Plano de Carreira do Técnico Contábil e de Contador tem como princípios básicos:

I – O fortalecimento das atividades de Contador do Poder Executivo do Município de Uruguaiana, permitindo contribuir com os atos da Administração Direta, como consultor, através de pareceres e laudos, por ser a contabilidade por excelência ferramenta essencial de Gestão;

II – Induzir a prestação de serviços públicos excelentes e éticos;

III – O desenvolvimento profissional responsável, que possibilite o estabelecimento da carreira mediante crescimento profissional.

Art. 4º- O ingresso nos cargos de técnico em contabilidade e Contador do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios, se dar após aprovação em concurso público, de provas ou de provas e títulos, e ser registrado no CRC (conselho Regional de classe).

Art. 5º- São requisitos básicos para investidura nos cargos da carreira:

I – Nacionalidade brasileira;

II – Pleno gozo dos direitos civis e políticos;

III – Quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV – Formação em técnico contábil, para o cargo técnico;

V – Graduação plena em bacharelado em Ciências Contábeis para o cargo de contador;

VI – Aptidão física e mental;

Praça da Independência, 34 – Centro – Palmeira dos Índios/AL – CEP 57600-010
CNPJ Nº 12.356.879/0001-98 – Email: gp.palmeiradosindios@gmail.com Tel. (82) 3421-2309



VII – Registro no Conselho Regional de Contabilidade.

Art.6º - O cargo de Técnico em Contabilidade é formado por três níveis e dezoito classes de igual natureza e crescente complexidade, conforme previsto no **Anexo I** desta Lei, assim divididas:

I – Contabilista Classe Inicial – Nível I, – ocupante do cargo de Técnico em Contabilidade;

II – Contabilista - Classe Especial - Nível II, com graduação em nível superior em Contabilidade.

III - Contabilista – Classe Especial – Nível III, com especializações, pós-graduação ou mestrado ou doutorado na área contábil.

Art.7º - O cargo de Contador é formado por três níveis e dezoito classes de igual natureza e crescente complexidade, conforme previsto no **Anexo II** desta Lei, assim divididas:

I – Contabilista Classe Inicial – Nível I, – ocupante do cargo de Contador;

II – Contabilista - Classe Especial - Nível II, com especializações, pós-graduação ou mestrado na área contábil.

III - Contabilista – Classe Especial – Nível III, com doutorado na área contábil.

Art. 8º - Os Contabilistas serão enquadrados e evoluirão horizontalmente e verticalmente nas respectivas classes e níveis vencimentais por comprovação de titulação e computo de tempo desde a sua posse.

Art. 9º- A progressão por antiguidade é a elevação funcional do Contabilista, dentro da respectiva carreira, para a classe imediatamente seguinte à ocupada, após o decurso de 2 (dois) anos na classe em que estava posicionado, com reajuste na proporção de 3% (três por cento)sobre o vencimento da classe imediatamente anterior.

Parágrafo Único – O Contabilista, para ter direito a progressão prevista no *caput* deste artigo, não pode ter cometido infração disciplinar durante o interstício utilizado como parâmetro para a progressão, para a qual tenha sido aplicada pena de suspensão, hipótese em que recomençará a contagem do interstício necessária à progressão.

Art. 10 - Compete ao contador e ao técnico contábil, como profissional essencial à Administração Pública Municipal:

I – Exercer atividades de nível superior e técnico, de grande complexidade, envolvendo supervisão, coordenação e execução de trabalhos relacionados com a área de contabilidade e sistema de processamento de dados;

II – Elaborar pareceres e recomendações em processos administrativos internos, para o bom desempenho da gestão pública;

III – Propor ao Prefeito Municipal ações preventivas, corretivas e de alerta, em especial quanto aos índices de aplicação dos recursos vinculados, e recursos em geral entre outras ações;



IV – Exercer as funções de consultoria e de assessoramento contábil, de coordenação e supervisão do contador e do técnico contábil do Poder Executivo do Município, na aplicação e controle das novas normas contábeis aplicadas ao Setor Público – NBCASO, bem como emitir pareceres de natureza contábil;

V – Prestar assessoramento ao Chefe do Poder Executivo na produção ou na coleta de informações contábeis da gestão fiscal, assim como pareceres e sugestões;

VI – Implantar as novas normas da Contabilidade aplicada ao Setor Público, com base na legislação e nos prazos específicos;

VII – Implantar normas internacionais de contabilidade, de acordo com os pronunciamentos contábeis internacionais publicados e revisados;

VIII – Coordenar a implantação dos controles de custos no executivo;

IX – Coordenar a implantação dos Controles do Ativo Imobilizados, bens que compõem o Patrimônio do executivo Municipal.

X – Organização e operação do sistema de controle interno.

Art. 11 - São prerrogativas do contador e do técnico contábil:

I – Requisitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;

II – Utilizar os meios de comunicação ou de locomoção municipal, quando o interesse do serviço exigir.

§ 1º O contador e o técnico contábil, no exercício de suas funções, goza das prerrogativas inerentes à atividade da Ciência Contábil, ciência com princípios e técnicas próprias, inclusive imunidade funcional quanto às opiniões de natureza técnico-científica emitidas em parecer, petição ou qualquer arrazoado interno ou externo.

§ 2º Cabe ao contador e ao técnico contábil a faculdade de requisitar informações escritas, exames e diligências que julgar necessárias para o pleno desempenho de suas atividades, que deverão receber tratamento prioritário nos órgãos e entidades da Administração Municipal.

Art.12º - A promoção por capacitação profissional se dará pela conclusão da graduação na área específica de contabilidade e pós-graduação, mestrado ou doutorado, promovendo-se o Contabilista para os níveis II e III da carreira, com um acréscimo de 10% (três por cento) e 7% (cinco por cento) sobre os vencimentos da classe e nível anterior.

§ 1º - O Contabilista que for promovido por capacitação profissional do Nível "I" para o Nível "II" e do Nível "II" para o Nível "III", será enquadrado na classe equivalente àquela que estava enquadrado no nível anterior.

§ 2º - Somente após 03 (três) anos de efetivo exercício no cargo será permitida a promoção do Nível "I" para o Nível "II".

§ 3º - A promoção horizontal ocorrerá de acordo com o tempo de serviços do servidor, com mudança de classe automática para cada período de dois anos de efetivo exercício, contida no Anexo I e II da presente Lei.



§ 4º - Os ocupantes atuais do cargo serão enquadrados na respectiva classe funcional considerando o tempo atual de efetivo exercício no cargo.

§ 5º - Os servidores mencionados nesta Lei, ficam sujeitos à jornada de 06 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais de trabalho.

Art. 13º - O anuênio dos servidores que se enquadram nesta Lei fica congelado a partir desta data.

Art. 14º - É obrigatória a prova de habilitação profissional dos servidores públicos municipais investidos no cargo de Contador e de Técnico em Contabilidade com a exibição da carteira expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade – CRC/AL. Ressalvando a densidade do registro aos servidores já nomeados anterior a esta Lei.

Parágrafo único - Os servidores públicos municipais indicados na presente Lei com cargo privativo e registrados no CRC/AL deverão apresentar, no Setor de Recursos Humanos do Município, até o último dia útil do mês de abril de cada ano, o comprovante de quitação do exercício ou parcelamento da sua anuidade perante o seu Conselho profissional.

Art.15º - As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 16º - Os vencimentos base é o fixado na tabela referencial de vencimentos constante no anexo I e II desta Lei, tabela esta reajustada na mesma data e com idêntico índice percentual utilizado como referência para reajuste anual dos servidores públicos municipais.

§ 1º – O Nível 1, Classe A, das tabelas referencial de vencimentos constante do Anexo I e II desta Lei representa uma relação de proporcionalidade equivalente a 2,505(dois ponto quinhentos e cinco) e 2,805(dois ponto oitocentos e cinco) vezes o menor vencimento pago ao servidor do município, proporcionalidade que será mantido sempre que houver alteração deste menor vencimento.

§ 2º – Havendo reajustamento do valor do vencimento fixado para o Nível 1, Classe A, da tabela referencial de vencimentos, constantes do Anexo I e II desta Lei, os demais níveis e classes serão automaticamente reajustados em obediência aos artigos 9 e 12 desta Lei.

§ 3º - Aplica-se subsidiariamente a esta Lei, no que ela não colidir, o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Palmeira dos Índios.

Art. 17º - Esta Lei entrará em vigor noventa dias da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palmeira dos Índios/AL, em 01 de abril de 2020

JÚLIO CEZAR DA SILVA
Prefeito

CINARA MARIA DA SILVA BARBOSA
Secretária Municipal de Gestão Pública e Patrimônio

Praça da Independência, 34 – Centro – Palmeira dos Índios/AL – CEP 57600-010
CNPJ Nº 12.356.879/0001-98 – Email: gp.palmeiradosindios@gmail.com Tel. (82) 3421-2309



ANEXO I
Tabela de Vencimentos do Cargo de Técnico em Contabilidade

NÍVEIS	A 0-2	B 2-4	C 4-6	D 6-8	E 8-10	F 10-12	G 12-14	H 14-16	I 16-18	J 18-20	K 20-22
III	RS 2.942,50	RS 3.030,78	RS 3.119,05	RS 3.215,35	RS 3.311,81	RS 3.411,16	RS 3.513,49	RS 3.618,90	RS 3.727,45	RS 3.839,28	RS 3.954,46
II	RS 2.750,00	RS 2.832,50	RS 2.915,00	RS 3.005,00	RS 3.095,15	RS 3.188,00	RS 3.283,63	RS 3.382,15	RS 3.483,60	RS 3.588,11	RS 3.695,76
I	RS 2.500,00	RS 2.575,00	RS 2.652,25	RS 2.731,82	RS 2.813,77	RS 2.898,18	RS 2.985,12	RS 3.074,68	RS 3.166,91	RS 3.261,92	RS 3.359,78
NÍVEIS	L 22-24	M 24-26	N 26-28	O 28-30	P 30-32	Q 32-24	R 34-36				
III	RS 4.073,09	RS 4.195,29	RS 4.321,14	RS 4.450,78	RS 4.584,30	RS 4.721,83	RS 4.863,48				
II	RS 3.806,63	RS 3.920,83	RS 4.038,45	RS 4.159,60	RS 4.284,40	RS 4.412,93	RS 4.545,31				
I	RS 3.460,57	RS 3.564,39	RS 3.671,32	RS 3.781,46	RS 3.894,91	RS 4.011,75	RS 4.132,10				
PERCENTUAL ENTRE AS CLASSES											
3%											
PERCENTUAL ENTRE NÍVEIS II 10%											
III 7%											

ANEXO II
Tabela de Vencimentos do Cargo de Contador

NÍVEIS	A 0-2	B 2-4	C 4-6	D 6-8	E 8-10	F 10-12	G 12-14	H 14-16	I 16-18	J 18-20	K 20-22
III	RS 3.295,60	RS 3.394,47	RS 3.496,30	RS 3.601,19	RS 3.709,23	RS 3.820,51	RS 3.935,12	RS 4.053,18	RS 4.174,77	RS 4.300,01	RS 4.429,02
II	RS 3.080,00	RS 3.172,40	RS 3.267,57	RS 3.365,60	RS 3.466,57	RS 3.570,57	RS 3.677,68	RS 3.788,01	RS 3.901,65	RS 4.018,70	RS 4.139,27
I	RS 2.800,00	RS 2.884,00	RS 2.970,52	RS 3.059,64	RS 3.151,43	RS 3.245,97	RS 3.343,35	RS 3.443,65	RS 3.546,96	RS 3.653,37	RS 3.762,97
NÍVEIS	L 22-24	M 24-26	N 26-28	O 28-30	P 30-32	Q 32-24	R 34-36				
III	RS 4.561,88	RS 4.698,74	RS 4.839,71	RS 4.984,90	RS 5.134,45	RS 5.288,48	RS 5.447,14				
II	RS 4.263,44	RS 4.391,35	RS 4.523,09	RS 4.658,78	RS 4.798,55	RS 4.942,50	RS 5.090,78				
I	RS 3.875,86	RS 3.992,14	RS 4.111,90	RS 4.235,26	RS 4.362,32	RS 4.493,19	RS 4.627,98				
PERCENTUAL ENTRE AS CLASSES											
3%											
PERCENTUAL ENTRE NÍVEIS II 10%											
III 7%											

Praça da Independência, 34 – Centro – Palmeira dos Índios/AL – CEP 57600-010
CNPJ Nº 12.356.879/0001-98 – Email: gp.palmeiradosindios@gmail.com Tel. (82) 3421-2309